

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	73
ATOS DO PRESIDENTE.....	78
ATO DESIGNATÓRIO	78

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3362/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01096/2017

PROCOLO:1782212

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADOS:IVONETE ALVES DE SOUZA NOGUEIRA; ANDRÉ LUIZ CASTANHARO; IDNEIDE INÁCIA ALVES; ELAINE CRISTINA RIBEIRO.

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, de:

N° do Processo: TC/01096/2017	
Nome: Ivonete Alves de Souza	Nogueira
CPF: 994.926.101-59	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº 015/2013	Ato de Admissão: Contrato nº 92/2016
Vigência: 22/02/2016 a 23/12/2016	Remuneração: R\$ 1.404,00

N° do Processo: TC/01138/2017	
Nome: André Luiz Castanharo	
CPF: 213.473.858-86	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº 015/2013	Ato de Admissão: Contrato nº 41/2016
Vigência: 22/02/2016 a 23/12/2016	Remuneração: R\$ 1.404,00

N° do Processo: TC/01217/2017	
Nome: Idneide Inácia Alves	
CPF: 854.412.441-00	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº 015/2013	Ato de Admissão: Contrato nº120 /2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Remuneração: R\$ 2.246,40

N° do Processo: TC/01247/2017	
Nome: Elaine Cristina Ribeiro	
CPF: 615.379.501-34	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº 015/2013	Ato de Admissão: Contrato nº 166/2016
Vigência: 06/06/2016 a 08/07/2016	Remuneração: R\$ 1.407,66

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** das contratações por tempo determinado e pela remessa intempestiva.

A equipe técnica constatou que “Visando à abertura do Contraditório, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, conferiu prazo ao jurisdicionado para apresentar justificativas, em vista das análises dos atos realizada por esta Divisão e pareceres do Ministério Público de Contas entendendo, todos pelo não registro dos atos e imposição de multa por intempestividade da remessa. Atendendo à intimação (peça nº22), o jurisdicionado apresentou resposta (peça nº26). Feito o reexame, entendemos que não merece reparo a análise anterior.” (f. 53).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “Pelo contido na resposta do jurisdicionado, de peça 26, e, corroborando a equipe técnica, este Parquet é de parecer que de fato houve remessa intempestiva de documentos, cuja

aplicação de multa se impõe, sendo seu valor a ser fixado de acordo com os critérios estipulados nos artigos 44 e 46 da Lei Complementar 160/2012 e aplicados conforme apreciação do Julgador, de acordo com o mérito do caso. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina, ratificando seus Pareceres anteriores, pelo não registro das contratações e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.” (f. 55).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

O administrador público compareceu aos autos aduzindo que a contratação foi celebrada dentro dos ditames da legalidade e atendeu aos requisitos da excepcionalidade, já que apesar de realizado Concurso Público pela Municipalidade, não houve o preenchimento satisfatório das vagas existentes, bem como que por se tratar de área da educação demanda continuidade.

Temos que no ente público há normatização para a contratação temporária firmada na Lei Complementar n. 15 de 01 de fevereiro de 2013, de onde se depreende a possibilidade de contratação de qualquer profissional que se faça necessário para substituição de servidor efetivo em licença cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, VI. Em complemento, o art. 3º da LC n. 15/2013, determina que as admissões realizadas para substituição de agentes poderá perdurar pelo tempo que se fizer necessário e que durar a licença do servidor efetivo.

Dessa forma, a norma regulamentadora estabeleceu um carta branca ao administrador, o que não se pode admitir em institutos como o presente que contam com natureza excepcional.

Conforme transcrito abaixo os arts. 2º e 3º da Lei Municipal n. 015/2013:

Art. 2º. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I - casos de emergência ou calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

VII - desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração Pública.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I - de 01 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, desta Lei, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

II - de 06 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

III - nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo;

IV - de 02 (dois) anos, na hipótese do inciso VII do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período.

Não bastasse isso, ocorreram reiteradas convocações dos mesmos servidores desde 2013/2014, ponto em comum encontrado em todas as contratações em tela, portanto, as admissões analisadas não se enquadram dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza e nem que lei local regulamentada.

Portanto, a sucessividade dos contratos demonstra que a necessidade é contínua, revelando falta do critério da temporariedade determinada para a modalidade especial de admissão de pessoal e extrapola o limite previsto na lei autorizativa.

Tendo isto em vista, não restou demonstrado a necessidade temporária excepcional de interesse público, previsto no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e nem o atendimento da Lei Municipal n. 015/2013, considerando as inúmeras convocações dos mesmos servidores pelo Município.

No que concerne à intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se por falta de implementação no sistema, ainda que o ente não estivesse conseguindo efetuar a remessa, o SICAP desde o ano de 2010 está implantado e em funcionamento nesta Corte de Contas, tendo ocorrido inconsistências no ano de 2013, que foram supridas pelo alargamento dos prazos através da Instrução Normativa TC/MS n. 40/2013.

Portanto, com relação à remessa dos documentos referentes às contratações (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações (por tempo determinado) de: Ivonete Alves de Souza Nogueira - CPF 994.926.101-59; André Luiz Castanharo - CPF 213.473.858-86; Idneide Inácia Alves - CPF 854.412.441-00; Elaine Cristina Ribeiro - CPF 615.379.501-34, na função de Professor, efetuadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 015/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Ivan da Cruz Pereira*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3489/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01416/2017
PROTOCOLO:1783682
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL:GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO DA RESOLUÇÃO N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado abaixo relacionada efetuadas pelo Município de Jardim/MS:

Nome: Ana Cristina de Souza Fernandes	
CPF: 894.231.191-15	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 070/2009	Ato de Convocação: Portaria n.º 095/2017
Vigência: 02/01/17 a 31/12/17	Valor mensal: R\$ 2.029,00

Após constatar que “no caso em exame, verifica-se que o objetivo da convocação se enquadra na hipótese de admissão prevista na Lei” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro da contratação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e concluiu pelo registro.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de professor diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante, que apresentou justificativas às folhas 21-58.

Após analisar a resposta apresentada pela Autoridade Contratante a DFAPP e o Ministério Público de Contas ratificaram o entendimento anterior e concluíram pelo registro.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.238/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Jardim e pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de professor diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante.

Em resposta o Gestor aduziu em suma que:

“As contratações em comento foram realizadas logo no início da gestão da atual administração que recebeu a administração pública em situação caótica, sem ocorrência de prévia transição de governo, sem concurso público em vigência, o que obrigou ao gestor praticar atos de urgência em atendimento à continuidade do serviço público essencial em especial ao atendimento do setor da educação com o cumprimento do calendário escolar, que não poderia sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, em especial às crianças e adolescentes.

Tal fato, atrelado à inexistência de profissional do magistério suficiente no quadro de servidores para atender a demanda educacional do município e impossibilidade de realização de concurso público e/ou processo seletivo em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do referido serviço, naquele momento de transmissão de mandato e início de nova gestão culminou com o ato de admissão através de convocação, já que pelas razões expostas tal modalidade de contratação atendia aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Denota-se que o Gestor não apontou o fundamento legal previsto na Norma local utilizado para subsidiar as admissões ora apreciadas, apenas fez menção de forma genérica à Lei Autorizativa do Município e à Constituição Federal.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *"circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária"*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de assistente social.

Quando à remessa dos documentos pertinente à admissão em tela se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura da Convocação

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	18/01/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2017
Remessa	17/02/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Ana Cristina de Souza Fernandes para exercer a função de professora por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Guilherme Alves Monteiro, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 256.485.138-01, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3332/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01423/2017

PROCOLO:1783689

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL:GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO DA RESOLUÇÃO N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Jardim/MS:

1º			
Processo	TC/01423/2017	Protocolo	1783689
Nome	VALQUIRIA EVILIN NUNES XAVIER	CPF	012.213.901-12
Contrato	5/2017	Autorização	Lei nº 1.238/2005
Período	01.01.2017 a 31.12.2017	Função	Assistente Social
Prazo para Remessa	15/02/2017	Remessa	17/02/2017 - Intempestivo

2º			
Processo	TC/01429/2017	Protocolo	1783695
Nome	NATIVIDADE BENITES ROCHA	CPF	938.162.941-20
Contrato	3/2017	Autorização	Lei nº 1.238/2005
Período	02.01.2017 a 31.12.2017	Função	Assistente Social
Prazo para Remessa	15/02/2017	Remessa	17/02/2017 - Intempestivo

Após constatar que “inexiste “necessidade temporária de excepcional interesse público por não possuir base legal” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro das contratações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante concluiu pelo não registro, pois “nos casos em comento as contratações não demonstram a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração”.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de assistente social diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante, que apresentou justificativas às folhas 25-43.

Após analisar a resposta apresentada pela Autoridade Contratante a DFAPP ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro *“por entender que as considerações apresentadas não tiveram o condão de modificar o seu entendimento sobre o registro das contratações”*.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.238/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Jardim e pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de assistente social diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante.

Em resposta o Gestor aduziu em suma que:

“As contratações em comento foram realizadas logo no início da gestão da atual administração que recebeu a administração pública em situação caótica, sem ocorrência de prévia transição de governo, sem concurso público em vigência, o que obrigou ao gestor praticar atos de urgência em atendimento à continuidade do serviço público essencial em especial aos programas de saúde e assistência social existentes no Município de Jardim-MS, que não poderiam sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis a população.

Tal fato atrelado à inexistência de servidores suficientes para atendimento da demanda da secretaria e impossibilidade de realização de concurso público e/ou processo seletivo em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do serviço, naquele momento de transmissão de mandato e início de nova gestão, culminou com o ato de admissão através de contrato por tempo determinado já que pelas razões expostas tal modalidade de contratação atendia aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, em consonância com Lei Municipal n. 1238/2005, artigos 37, IX, 196 e 205 estas d Constituição Federal.”

Denota-se que o Gestor não apontou o fundamento legal previsto na Norma local utilizado para subsidiar as admissões ora apreciadas, apenas fez menção de forma genérica à Lei Autorizativa do Município e à Constituição Federal.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

*“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos***

excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...) (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *"circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária"*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao posicionamento do i. Representante do Ministério Público de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de assistente social.

Quando à remessa dos documentos pertinente às admissões em tela, conforme informou a equipe técnica à folha 13, se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Valquiria Evilin Nunes Xavier e de Natividade Benites Rocha realizada pelo Município de Jardim/MS para exercerem a função de assistente social por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Guilherme Alves Monteiro, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 256.485.138-01, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3540/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01526/2017
PROTOCOLO:1784174
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TECNICO DE ENFERMAGEM. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Adriana Caetano de Pontes** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde/MS para ocupar o cargo efetivo de técnico de enfermagem conforme Decreto nº 24.382/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de técnico de enfermagem, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Adriana Caetano de Pontes** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde/MS para ocupar o cargo efetivo de técnico de enfermagem conforme Decreto nº 24.382/2016

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3384/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01756/2016
PROTOCOLO:1665735
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO:SIDNEY FORONI
INTERESSADA:ROSILENE PEREIRA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por tempo determinado - de **Rosilene Pereira Barbosa** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10710/2019, f. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2364/2020, f. 29-30) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da por tempo determinado.

A equipe técnica constatou que “Diante do exposto, esta Divisão permanece no entendimento da Análise anterior (peça n. 6), insistindo na sugestão de que o ato em tela não merece registro em razão do caráter permanente da necessidade da atividade (auxiliar de serviços gerais). Salienta-se, igualmente, que a Constituição Federal dispõe como regra a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, excepcionalissimamente há autorização constitucional para a contratação temporária, mediante autorização legal e demonstração de requisitos, que entendemos não terem ficado concretamente evidenciados na justificativa (peça n. 3) ou resposta apresentada pelo jurisdicionado (peça n. 11)” (f. 27).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “a fundamentação apresentada com base no art. 2º, da Lei Autorizativa nº 1.676/2011, não se sustenta, vez que, o mesmo não prevê a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais em nenhum de seus incisos, por a mesma tratar do exercício de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, ensejando assim a manifestação de parecer contrário ao registro do ato”. (f. 29).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação por tempo determinado somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso apreciado, constato que não está especificada na Lei Municipal n. 1.676/2011, a função a qual a contratação se refere:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Apesar das justificativas encaminhadas pelo gestor, a função dessa contratação em tela não consta no rol de atividades definidas na Lei Autorizativa Municipal. É preciso que a lei esteja literalmente prevendo as situações autorizadas a contratar, não cabendo fazer interpretação ampliada disso, sob pena de se incorrer em ato de ilegalidade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Rosilene Pereira Barbosa**, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 1.676/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sidney Foroni*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **50** (cinquenta) **UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3346/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01768/2016

PROCOLO:1665747

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL:SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Silvio Ferreira de Assis** realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de trabalhador braçal durante o período de 04/01/2016 a 15/12/2016 conforme Contrato s/n de folhas 03-05.

Após constatar que “o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato admissional.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante concluiu pelo não registro, pois “no caso em epígrafe a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, por não demonstrar a necessidade de excepcional interesse público, vez que trata de atender a uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração”.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de trabalhador braçal diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante, que apresentou justificativas às folhas 18-23.

Após analisar a resposta apresentada pela Autoridade Contratante a DFAPP ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pelo não registro.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.676/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brilhante e pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de trabalhador braçal diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante.

Em resposta o Gestor aduziu em suma que:

“Referida admissão fora realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, e foi devidamente amparada pela Lei Autorizativa nº 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, que em seu art. 2º, prevê as hipóteses de contratação de servidores temporários. No momento em que foi firmado o contrato, não era possível aguardar pela realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, além do que não havia pessoal concursado e habilitado para preencher o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário o Registro do Ato de Admissão, uma vez que foram observados os requisitos exigidos para tanto. Concluímos, portanto, que referida contratação teve o condão de suprir temporariamente a carência de pessoal enquanto não era preenchido, necessariamente, mediante concurso público, O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.

Denota-se que o Gestor não apontou o fundamento legal previsto na Norma local utilizado para subsidiar a admissão ora apreciada, apenas fez menção de forma genérica à Lei Autorizativa do Município. Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)”.

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao posicionamento do i. Representante do Ministério Público de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vincula a admissão em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de trabalhador braçal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de Silvio Ferreira de Assis realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de trabalhador braçal durante o período de 04/01/2016 a 15/12/2016 para exercerem a função de assistente social por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sidney Foroni, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3417/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01780/2016

PROCOLO:1665760

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO:SIDNEY FORONI

INTERESSADA:SILVARINA CAVALHEIRO VAREIRO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por tempo determinado - de **Silvarina Cavalheiro Vareiro** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, realizado pelo Município de Rio Brillhante/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10757/2019, f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2405/2020, f. 30-31) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da por tempo determinado.

A equipe técnica constatou que “Diante do exposto, esta Divisão permanece no entendimento da Análise anterior (peça n. 6), insistindo na sugestão de que o ato em tela não merece registro em razão do caráter permanente da necessidade da atividade (auxiliar de serviços gerais). Salienda-se, igualmente, que a Constituição Federal dispõe como regra a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, excepcionalissimamente há autorização constitucional para a contratação temporária, mediante autorização legal e demonstração de requisitos, que entendemos não terem ficado concretamente evidenciados na justificativa (peça n. 3) ou resposta apresentada pelo jurisdicionado (peça n. 11)” (f. 28).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “a fundamentação apresentada com base no art. 2º, da Lei Autorizativa nº 1.676/2011, não se sustenta, vez que, o mesmo não prevê a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais em nenhum de seus incisos, por a mesma tratar do exercício de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, ensejando assim a manifestação de parecer contrário ao registro do ato”. (f. 30).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação por tempo determinado somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso apreciado, constato que não estão especificadas na Lei Municipal n. 1.676/2011, a função a qual a contratação se refere:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública; II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III– contratação de professor substituto;
- IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Apesar das justificativas encaminhadas pelo gestor, a função dessa contratação em tela não consta no rol de atividades definidas na Lei Autorizativa Municipal. É preciso que a lei esteja literalmente prevendo as situações autorizadas a contratar, não cabendo fazer interpretação ampliada disso, sob pena de se incorrer em ato de ilegalidade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Silvarina Cavalheiro Vareiro**, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 1.676/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sidney Foroni*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **50** (cinquenta) **UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3533/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01971/2017

PROCOLO:1785681

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROS GOMES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Nathalia Bambil Fernandes** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de auxiliar de serviços sociais durante o período de 06/03/2017 a 10/07/2017.

Por entender que “*não existe, no caso presente, a necessidade temporária pois, ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente para suprir as suas necessidades*” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato admissional

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ponderou que “*no caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.*” e opinou pelo não registro.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de auxiliar de serviços sociais diligencieis solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 27-32.

Remetidos os autos à DFAP para apreciar os documentos encaminhados pela Autoridade Contratante, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e manifestou pelo não registro,

Do mesmo modo, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo não registro.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista e pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de auxiliar de serviços sociais diligencieis solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor apresentou cópia dos documentos referentes a contratação em tela.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *"circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária"*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao posicionamento dos órgãos de apoio desta Corte de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria

necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vincula a admissão em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de auxiliar de serviços sociais.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de **Nathalia Bambil Fernandes** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de auxiliar de serviços sociais durante o período de 06/03/2017 a 10/07/2017 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
- b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3115/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02143/2016

PROCOLO:1667562

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO:VAGNER GOMES VILELA

INTERESSADO:LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES GAGO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado e Termo Aditivo - de **Luiz de Oliveira Antunes Gago** na função de **Farmacêutico**, realizado pelo Município de Jaraguari/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 9815/2019, f. 44-46) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1670/2020, f. 47) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que “no tocante às situações, que autorizam por meio da Súmula TC/MS n.º 52, as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança – que é o presente caso, na contratação de farmacêutico. Contudo, durante a análise da temporariedade da admissão, em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constata-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade feriu o disposto no artigo 4º, da lei supramencionada, ao não acatar o prazo máximo determinado de 12 (doze) meses de vínculo, tornando claramente ilegal, pela sucessividade, a contratação, descaracterizando assim a temporariedade estabelecida em lei.” (f. 45).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “não ficou demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço e da sua prorrogação, bem como pela aplicação de multa tendo em vista a ilegalidade da contratação” (f. 47).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 4º da Lei Municipal n. 799/2014:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os prazos máximos de vigência do contrato de 12 (doze) meses.

Haja vista as reiteradas contratações do mesmo servidor desde 2013, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 9815/2019 (f. 46):

Processo	Período - Total: 35 meses e 18 dias
TC/02383/2016 (Termo Aditivo)	17/02/2016 a 14/08/2016
TC/02143/2016	21/08/2015 a 16/02/2016
TC/02511/2016 (Termo Aditivo)	16/02/2015 a 16/08/2015
TC/02832/2016	19/08/2014 a 14/02/2015
TC/02716/2016 (Termo Aditivo)	17/02/2014 a 17/08/2014
TC/08913/2016	16/08/2013 a 15/02/2014

A contratação reiterada do mesmo servidor por tempo determinado, juntamente com seu Termo Aditivo, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 44 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 21/08/2015 - prazo para remessa: 15/09/2015 - encaminhado em: 23/02/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) e de seu Termo Aditivo, de **Luiz de Oliveira Antunes Gago** na função de Farmacêutico, efetuada pelo Município de Jaraguari/MS, durante o período de 21/08/2015 a 14/08/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 799/2014;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 517.662.131-20 no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2524/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02984/2017

PROCOLO:1789172

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL:AUDREY DA SILVA MILAN CONTI (SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Cristiane Dias Araujo** realizada pelo Município de Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função de professora durante o período de 20/01/2017 a 31/12/2017, conforme Resolução n.11/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 85-86) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 87-88) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço.

É relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Dourados/MS através da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora com base no autorizativo contido no art. 72, V, da Lei retrocitada.

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Cristiane Dias Araujo** realizada pelo Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função de professora durante o período de 20/01/2017 a 31/12/2017, conforme Resolução n.11/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3059/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03086/2017

PROCOLO:1789343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Gesica Pereira de Lima**, para exercer a função de **Professora**, realizado pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07.02.17 a 15.12.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 94-95, ratificou a análise ANA - DFAPGP - 1935/2019 (peça 19), para o fim de manter a sugestão de Registro da convocação.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 96-97, manifestou-se pelo registro da admissão sob o argumento de que *“face as manifestações de peças 26 e 28, esta Procuradoria de Contas entende que ambas são esclarecedoras quanto ao fato de se poder sugerir o registro dessa convocação e opina, ratificando seus pareceres anteriores, pelo registro do ato de admissão”*.

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção contida no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Assim, com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município Maracaju/MS através da Lei Municipal n. 1.871/2016, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** Pelo **REGISTRO** da convocação temporária da **Gesica Pereira de Lima**, realizada pelo Município de Maracaju/MS para exercer a função de **Professora**, durante o período de 07/02/2017 a 15/12/2017, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3437/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04195/2017

PROTOCOLO:1793047

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO:SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

INTERESSADOS:JOSE EDUARDO DA SILVA; ALEXSANDRO CAVANHA DE MATTOS; EDSON DA SILVA RODRIGUES; GERONIMO MARTINS; JAMIR FUCHS; ANGELA MARI AIZAWA; THIAGO MARTINS PEREIRA.

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Antônio João/MS, de:

1. TC/04195/2017 - Prot. 1793047

Nome: JOSE EDUARDO DA SILVA	
CPF: 20286040182	Função: motorista
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 57/2013
Vigência: 02/01/13 a 31/12/13	Intempestivo

2. TC/04203/2017 - Prot. 1793056

Nome: ALEXSANDRO CAVANHA DE MATTOS	
CPF: 72531770100	Função: agente de vigilância sanitária
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 27/2013
Vigência: 02/01/13 a 31/12/13	Intempestivo

3. TC/04312/2017 - Prot. 1794170

Nome: EDSON DA SILVA RODRIGUES	
CPF: 74093525153	Função: motorista
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 112/2013
Vigência: 06/02/13 a 20/12/13	Intempestivo

4. TC/04330/2017 - Prot. 1794188

Nome: GERONIMO MARTINS	
CPF: 42083460197	Função: costureiro
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 71/2013
Vigência: 01/02/13 a 31/12/13	Intempestivo

5. TC/04336/2017 - Prot. 1794194

Nome: JAMIR FUCHS	
CPF: 25448323120	Função: motorista
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 69/2013
Vigência: 01/02/2013 a 31/12/2013	Intempestivo

6. TC/04342/2017 - Prot. 1794200

Nome: ANGELA MARI AIZAWA	
CPF: 28747817895	Função: assistente de administração
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 77/2013
Vigência: 01/02/2013 a 31/12/2013	Intempestivo

7. TC/04233/2017 - Prot. 1793087

Nome: THIAGO MARTINS PEREIRA	
CPF: 04850411118	Função: assistente social
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 51/2013
Vigência: 02/01/13 a 31/12/13	Intempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** das contratações por tempo determinado e pela remessa intempestiva.

A equipe técnica constatou que “No prazo regimental, o gestor respondeu à intimação nº 14022/2018 (peça 17), conforme documento integrante de pç. 21, na qual alegou que “foi editado e materializado o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, documento no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para os cargos públicos em questão, porem tal demanda foi judicializada e restou infrutífera”. No entanto, verifica-se que o Edital é do ano de 2018 e as contratações em apreço são do ano de 2013. Por outro lado, alega que “As contratações temporárias para atender programas dos Governos Federal e Estadual, a exemplo das Secretarias Municipais de Obras, Desenvolvimento Econômico, Educação e Saúde como um todo, atender demandas de recursos federais no planejamento, fiscalização e execução de serviços e obras oriundas de emendas parlamentares, o quadro de pessoal do Município não estava e continua não preparado para atender transitoriamente as demandas emanadas dos Programas Governamentais”, mas nada disso foi comprovado. Quanto à intempestividade, alega que “os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema Quality, contratado pelo Município, só foi resolvida em julho de 2017, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada” (f. 41).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “as contratações dos servidores em caráter emergencial só se justificam nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, situação na qual não se enquadra a presente contratação, haja vista que é indubitoso que a função em questão se trata de necessidade permanente no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária” (f. 44).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

O administrador público compareceu aos autos aduzindo que a contratação foi celebrada dentro dos ditames da legalidade e atendeu aos requisitos da excepcionalidade, apesar da tentativa de realização de Concurso Público pela Municipalidade, o qual foi judicializado e interrompido, no entanto, verificou-se que o Edital é do ano de 2018 e as contratações em apreço são do ano de 2013, conforme análise, f. 41.

Temos que no ente público há normatização para a contratação temporária firmada na Lei Complementar n. 809, de 27 de junho de 2006, de onde se depreende a possibilidade de contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, de Erradicação do Trabalho Infantil e outros.

Dessa forma, a norma regulamentadora estabeleceu um carta branca ao administrador, o que não se pode admitir em institutos como o presente que contam com natureza excepcional. Conforme transcrito abaixo o art. 2º da Lei Municipal n. 809/2006:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:

I – Situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Admissão de professor em caráter de suplência;

IV – Programa de Saúde de Família (PSF);

...

XII – Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente, com recursos provenientes de outras esferas de governo;

XIII – Atendimento das garantias constitucionais de saúde e educação à população indígena acampada e aldeada.

Tendo isto em vista, não restou demonstrado a necessidade temporária excepcional de interesse público, prevista no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e nem o atendimento da Lei Municipal n. 809/2006, bem como, a específica delimitação das funções na lei autorizativa local.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se por inconsistências no sistema, ainda que o ente não estivesse conseguindo efetuar a remessa, o SICAP desde o ano de 2010 está implantado e em funcionamento nesta Corte de Contas, tendo ocorrido inconsistências no ano de 2013 (ano que ocorreram as contratações em tela), que foram supridas pelo alargamento dos prazos através da Instrução Normativa TC/MS n. 40/2013, dessa forma, não se justifica o encaminhamento apenas em 2017.

Portanto, com relação à remessa dos documentos referentes às contratações (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações (por tempo determinado) de: Jose Eduardo Da Silva – CPF: 20286040182; Alexsandro Cavanha De Mattos – CPF: 72531770100; Edson Da Silva Rodrigues – CPF: 74093525153; Geronimo Martins - CPF

42083460197; Jamir Fuchs - CPF: 25448323120; Angela Mari Aizawa - CPF: 28747817895; Thiago Martins Pereira - CPF: 04850411118, efetuadas pelo Município de Antônio João/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 809/2006;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Selso Luiz Lozano Rodrigues*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 254.559.901-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3723/2020

PROCESSO TC/MS:TC/26195/2016

PROCOLO:1755944

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL:JOSÉ DOMINGUES RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONVOCAÇÃO

INTERESSADA:CÉLIA ANTÔNIA DE FREITAS

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Célia Antônia de Freitas, para exercer o cargo de professor, no Município de Ribas de Rio Pardo, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8135/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, dada a ausência do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3153/2020, opinando pelo não registro, acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta e intempestiva, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram regulamente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 26579/2018 e INT - G.ODJ – 26580/2018, comparecendo aos autos o ex-prefeito, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida convocação sagrou-se irregular, uma vez que o ato convocatório não foi encaminhado a esta Corte, e o ato juntado aos autos não corresponde ao profissional convocado.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de convocação de Célia Antônia de Freitas, para exercer o cargo de professor, no Município de Ribas de Rio Pardo, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 164.217.011-91, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3721/2020

PROCESSO TC/MS:TC/25516/2016

PROCOLO:1754259

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL:JOSÉ DOMINGUES RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO:TIAGO PONTES DE SOUZA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Tiago Pontes de Souza, para exercer o cargo de gari, por meio do Contrato n. 146/2016, no período de 1º/6/2016 a 31/12/2016, no Município de Ribas de Rio Pardo, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 9727/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2941/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço também por falta de excepcional interesse público.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida pelo texto constitucional para tanto.

Os responsáveis foram regulamente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 13578/2018 e INT - G.ODJ – 13579/2018, comparecendo aos autos o atual prefeito, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Tiago Pontes de Souza, para exercer o cargo de gari, por meio do Contrato n. 146/2016, no período de 1º/6/2016 a 31/12/2016, no Município de Ribas de Rio Pardo, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Domingos Ramos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 164.217.011-91, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1792/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5801/2010

PROTOCOLO: 989297

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS:1- BEATRIZ FUGUEIREDO DOBASHI – 2- ANTONIO LASTORIA – 3- NELSON BARBOSA TAVARES – 4- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA – 5- GERALDO RESENDE PEREIRA

CARGOS: 1-SECRETÁRIA (1/1/07 a 31/12/13) – 2- SECRETÁRIO (1/1/14 a 31/12/14) – 3- SECRETÁRIO (1/1/15 a 31/12/16 e

27/07/17 a 6/12/17) – 4- SECRETÁRIO (14/12/17 a 31/12/18) – 5- SECRETÁRIO (2/1/19 a 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2010

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO:NELSON BENEDITO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

OBJETO:LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL COM 1.632,97 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA, LOCALIZADO NA RUA JOEL DIBO, N. 267 CENTRO, CAMPO GRANDE/MS, DESTINADO À INSTALAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST

VALOR INICIAL:R\$ 78.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 9/2018 ao **Contrato Administrativo n. 18/2010**, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde e a empresa Nelson Benedito Consultoria Imobiliária Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel comercial com 1.632,97 m² de área construída, localizado na Rua Joel Dibo, n. 267, Centro, Campo Grande/MS, destinado à instalação do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação, formalização contratual e Termos Aditivos, estes já foram julgados regulares pelos termos das seguintes Decisões e Acórdão, conforme tabela abaixo:

ANÁLISE	DECISÃO/ ACÓRDÃO	PUBLICAÇÃO	CONCLUSÃO
Dispensa de Licitação e Formalização Contratual	Decisão Singular n. 5365/2010 (pç. 3, fl. 6)	DOE/TCE/MS n. 167, de 1/10/10	Regular
Termos Aditivos n. 1 ao n. 7	Decisão Singular n. 5893/2017 (pç. 47, fls. 217-218)	DOE/TCE/MS n. 1586, de 14/7/17	Regular
Termo Aditivo n. 8	Acórdão n. 1844/2018 (pç. 58, fls 262-263)	DOE/TCE/MS n. 1919, de 14/12/18	Regular

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8592/2019** (pç. 65, fls. 293-295), nos seguintes termos:

Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 9** ao **Contrato Administrativo nº 18/2010**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18230/2019** (pç. 67, fls. 297-298), opinando pelo seguinte julgamento:

- I- legalidade e regularidade da formalização do 9º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018;
- II- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 9/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 9/2018

O Termo Aditivo n 9/2018 teve por objeto a prorrogação do Contrato n. 18/2010, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 64, fls. 271)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 9/2018 ao Contrato n. 18/2010 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 9/2018 (pç. 64, fl. 273) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 64, fl. 269) foram atendidos (publicação em 6/11/18 e remessa em 8/11/18).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 9/2018** ao Contrato n. 18/2010, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Nelson Benedito Consultoria Imobiliária Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3322/2020

PROCESSO TC/MS:TC/105900/2011

PROCOLO:1225388

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:LAUTHER DA SILVA SERRA

CARGO:SECRETÁRIO MUNICIPAL (14/4/2009 – 31/12/2012)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2011

FAVORECIDO: LUIZ CARLOS LEONEL - ME

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE REABILITAÇÃO ORAL, COM RESTABELECIMENTO DA OCLUSÃO, DIFUSÕES TEMPORO-MANDIBULARES, FUNÇÕES MASTIGATÓRIAS E DIGESTIVAS DE PACIENTES EDÊNTULAS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL:R\$ 159.210,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 43/2011**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, e a empresa Luiz Carlos Leonel – ME.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 66/2011** e a **formalização do Contrato Administrativo n. 43/2011**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1-1778/2012** (pç. 3, fl. 8), concluiu pela regularidade.

De igual forma, os Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 foram julgados como **regulares**, conforme o **Acórdão AC01 – G.JRPC 1059/2015** (pç. 19, fls. 30-31) e o Termo Aditivo n. 6, foi julgado **regular** segundo o **Acórdão AC01 - 1027/2016** (pç. 28, fls. 44-45).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 12223/2018** (pç. 48, fls. 83-89) e concluiu pela:

a) Regularidade com ressalva da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 43/2011**, celebrado entre o Município de Corumbá (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa LUIZ CARLOS LEONEL -ME (CNPJ Nº 10.854.076/0001-38), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando os itens citados no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 5190/2019** (pç. 49, fls. 90-92), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2011 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada neste parecer (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Lauther da Silva Serra (Secretário Municipal, à época dos fatos), o Sr. Dinaci Vieira Marques Ranzi (Secretário Municipal, à época dos fatos) e o Sr. Rogério dos Santos Leite (Secretário Municipal atual) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 11908/2017 (pç. 32, fls. 54-59), INT 1ICE – 11907/2017 (pç. 31, fls. 48-53) e INT – 1ICE 11909/2017 (pç. 33, fls. 60-65) para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos. Assim, a meu ver, não sanaram as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 159.210,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 807.210,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 966.420,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 984.690,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (- 160.924,50)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 823.765,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 823.765,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 823.765,50

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Todavia, constato a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, dos Certificados de regularidade Trabalhista e os relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de demonstrar os pagamentos realizados ao contratado.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme dispõe o art. 29, III, e art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, IV, V e art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidas somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos Certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 43/2011 está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, art, 29, III, IV e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 43/2011, celebrado entre o Município de Corumbá (CNPJ n. 03.330.461/0001-10), por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, e a empresa Luiz Carlos Leonel - ME (CNPJ n. 10.854.076/0001-38), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante toda a execução do contrato, infringindo as regras dos artigos 27, IV, art, 29, III, IV, V, e art. 55, XIII, e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.;

II – aplicar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Lauther da Silva Serra, CPF: 256.504.911-00, Secretário Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF: 372.729.001-30, Secretária Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, exceto quanto ao envio da certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Fiscal Federal no seu período de responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalarem que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3050/2020

PROCESSO TC/MS:TC/06841/2016

PROCOLO:1691650

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:MURILO ZAUITH

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADO:DAVID RODRIGUES INFANTI VIEIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de David Rodrigues Infanti Vieira, para exercer a função de Médica Oncologista, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 01/04/2016 a 31/03/2017, conforme o Contrato s/n (peça 2, fls. 3-4).

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 6465/2017 (peça 6, fls. 69-71) pelo **não registro** do **ato de admissão** do servidora acima identificado, visto que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, havendo sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5201/2018 (pç. 7, fls. 72-73), opinando pelo **não registro** da contratação em tela, conforme trecho:

“A Constituição Federal dispõe que, em regra a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, conforme estabelece o artigo 37, inciso II.

Todavia, a própria Constituição Federal no inciso IX do dispositivo supra referido, admite a contratação por tempo determinado, que vise atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Porém para que esse permissivo legal seja utilizado mister se faz existência de lei autorizativa que estabeleça os casos de contratação.

(...)
Assim, impossível a contratação temporária por tempo determinado – ou de suas sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face de evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público...”

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando o conteúdo dos autos, verifico que a contratação por tempo determinado do médico oncologista David Rodrigues Infanti Vieira foi realizada com respaldo na regra do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias de médicos no âmbito dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) tem sido, muitas vezes, a única alternativa para o atendimento do interesse público, na medida em que a coletividade necessita da prestação dos serviços médicos.

Ocorre que, a Administração Pública dos Municípios, notadamente daqueles pequenos, embora se empenhem na realização de concurso público para cargos de saúde, especialmente nos casos de médicos, o que se verifica é uma grande evasão desses profissionais do interior, justificando, por isso, as contratações por intermédio de outros instrumentos jurídicos, tal qual o contrato por tempo determinado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido sobre a matéria em exame, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído da ADI 3.068, da relatoria do Ministro Eros Grau:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

(ADI 3.068, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Assim, considero que o fator “urgência” e a existência de lei autorizativa são determinantes para a aferição do requisito de excepcional interesse público, conforme a orientação da **Súmula n. 51** deste Tribunal de Contas, que estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Outrossim, sublinho a aplicação da **Súmula n. 52** deste Tribunal:

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto, mais uma vez que, este Tribunal tem analisado com mais empatia casos específicos que envolvam a contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos municípios, levando em consideração as circunstâncias fáticas de cada ente, aplicando com maior vigor as prescrições da Lei de Introdução as Normas de Direito Público (LINDB), mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado de David Rodrigues Infanti Vieira**, para exercer a função de Médico Oncologista, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 01/04/2016 a 31/03/2017, conforme o **Contrato s/n** (peça 2, fls. 3-4), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3086/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10153/2017

PROTOCOLO:1817127

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:MARILENE MARTINS DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 36/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Marilene Martins da Rocha, para exercer a função de Coordenadora Pedagógica, no Município de Alcinópolis, no período de 1.3.2017 a 31.12.2018, conforme o Contrato n. 36/2017 (pç. 1, fls. 2-3).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 42170/2017** (pç. 6, fls. 32-36), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21620/2018** (pç. 7, fls. 37-39), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Alcinópolis, celebrou com a **Sra. Marilene Martins da Rocha** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 36/2017, para que esta exercesse a função de Coordenadora Pedagógica, no período de 1.3.2017 a 31.12.2018.

Conforme consta no instrumento contratual, a admissão em análise se fundamentou na Lei Complementar Municipal n. 033 de 3 de maio de 2011, que alterou o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Alcinópolis e dá providências:

“Art. 68 A função do professor coordenador será escolhida através de lista tríplex encaminhada pelo Diretor e aprovada pelos professores de cada Unidade de Ensino, onde deverá ter no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em sala de aula e **ser do quadro efetivo e ou permanente de professores.**”

Com isso, fica claro que a função de Professor Coordenador (coordenador pedagógico) compõe função que integra o quadro do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Alcinópolis e somente será ocupado por profissionais do quadro efetivo ou permanente de professores, que possuam no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em sala de aula, além de outros requisitos, portanto, a fundamentação apresentada não se sustenta.

Ainda que a referida função seja de relevante interesse público, demanda continuidade das atividades pertinentes à municipalidade, o que não configura a temporariedade da presente contratação, de modo a impor a contratação de servidores para o cargo efetivo, portanto, através de Concurso Público.

Com relação à justificativa apresentada, a mesma foi baseada na continuidade do serviço público, na falta de candidato aprovado em concurso, assim como a ausência justificada de servidor para exercício de atividade típica da administração, não configurando assim, excepcional interesse público.

Com isso, o Responsável não comprovou se enquadrar na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Ressalto ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Marilene Martins da Rocha**, realizado pelo município de Alcinópolis, formalizado no Contrato Temporário nº 36/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicabilidade de multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF: 609.135.681-04, nos valores correspondentes aos de:

- a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2216/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11007/2018

PROTOCOLO:1934554

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO:JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:ELIANI VASCONCELOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N.

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sra. Eliani Vasconcelos, para exercer a função de Monitor Social Desportivo, no município de Iguatemi, no período de 4 de fevereiro de 2010 a 15 de dezembro de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 3893/2019** (pç. 6, fls. 11-13) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11962/2019** (pç. 7, fl. 14), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com o Sra. Eliani Vasconcelos o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Monitor Social Desportivo, no período de 4 de fevereiro de 2010 a 15 de dezembro de 2010.

Cumprе frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: ficha de admissão; cópia da justificativa para a contratação efetuada; cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu aos Termos de intimação INT – DFAPGP n. 26849/2018 (pç. 3, fl. 8) e INT – DFAPGP n. 26850/2018 (pç. 4, fl. 9) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 04/02/2010, prazo para a remessa: 15/03/2010 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Eliani Vasconcelos**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizada no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras

dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2596/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11014/2018

PROTOCOLO:1934577

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:IZABEL CRISTINA LUZ DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Izabel Cristina Luz de Souza, para exercer a função de Monitor Social Desportivo, vinculada à Secretaria de Assistência Social, no município de Iguatemi, no período de 9 de abril a 15 de dezembro de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 3899/2019** (pç. 6, fls. 11-13) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11963/2019** (pç. 7, fl. 14), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com a Sra. Izabel Cristina Luz de Souza o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Monitor Social Desportivo, no período de 9 de abril a 15 de dezembro de 2010.

Cumpre frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária;

bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo) apontadas no **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4191/2019** (pç. 4, fl. 9). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, jurisdicionado não atendeu ao termo, deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 09/04/2010, prazo para a remessa: 17/05/2010 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Izabel Cristina Luz de Souza**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizada no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2599/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11033/2018

PROCOLO:1934645

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:ADALTO FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 17/2013

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Adalto Ferreira da Silva, para exercer a função de Motorista, no município de Pedro Gomes, no período de 7 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme o Contrato por Tempo Determinado n. 17/2013 (pç. 3, fls. 6-8).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 353/2020** (pç. 7, fls. 12-14) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1140/2020** (pç. 8, fls. 15-16), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Pedro Gomes celebrou com o Sr. Adalto Ferreira da Silva o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 17/2013, para que esta exercesse a função de Motorista, no período de 7 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Cumpra frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26670/2018 e INT – DFAPGP n. 27761/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo (DESPACHO DSP – DFAPGP n. 8935/2019).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 07/02/2013, prazo para a remessa: 15/03/2013 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Adalto Ferreira da Silva**, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizada no Contrato Temporário n. 17/2013, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2603/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11040/2018

PROTOCOLO:1934670

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:KATYBELLE FRANCYELLE OLIVEIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 14/2013

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Katybelle Francielle Oliveira de Souza, para exercer a função de Fisioterapeuta, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Pedro Gomes, no período de 21 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme o Contrato por Tempo Determinado n. 14/2013 (pç. 3, fls. 6-8).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 366/2020** (pç. 7, fls. 12-14) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1143/2020** (pç. 8, fls. 15-16), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Pedro Gomes celebrou com a Sra. Katybelle Francielle Oliveira de Souza o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 14/2013, para que esta exercesse a função de Fisioterapeuta, no período de 21 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Cumpra frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26680/2018 e INT – DFAPGP n. 27764/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo (DESPACHO DSP – DFAPGP n. 8938/2019).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 21/01/2013, prazo para a remessa: 15/02/2013 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Katybelle Francielle Oliveira de Souza**, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizado no Contrato Temporário n. 14/2013, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2604/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11047/2018

PROCOLO:1934696

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:CAROLINE SOUZA DE MATOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 08/2013

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Caroline Souza de Matos, para exercer a função de Psicóloga, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Pedro Gomes, no período de 9 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme o Contrato por Tempo Determinado n. 08/2013 (pç. 3, fls. 6-8).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 372/2020** (pç. 7, fls. 12-14) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1148/2020** (pç. 8, fls. 15-16), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Pedro Gomes celebrou com a Sra. Caroline Souza de Matos o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 08/2013, para que esta exercesse a função de Psicóloga, no período de 9 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Cumpra frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26698/2018 e INT – DFAPGP n. 27775/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo (DESPACHO DSP – DFAPGP n. 8942/2019).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 09/01/2013, prazo para a remessa: 15/02/2013 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Caroline Souza de Matos**, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizado no Contrato Temporário n. 08/2013, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2609/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11053/2018

PROCOLO:1934712

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO:JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:PAMELA PAULA MACEDO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Pamela Paula Macedo, para exercer a função de Assistente Social, vinculada à Secretaria de Assistência Social, no município de Iguatemi, no período de 27 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 3915/2019** (pç. 6, fls. 11-13) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11981/2019** (pç. 7, fl. 14), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com a Sra. Pamela Paula Macedo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Assistente Social, no período de 27 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26864/2018 e INT – DFAPGP n. 26865/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4191/2019** (pç. 4, fl. 9).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 27/01/2010, prazo para a remessa: 18/02/2010 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Pamela Paula Macedo**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2617/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11059/2018

PROCOLO:1934741

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: DAYANE MACHADO TOBIAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Dayane Machado Tobias, para exercer a função de Odontóloga, vinculada à Secretaria de Saúde, no município de Iguatemi, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7) e prorrogado o prazo até o período de 31 de dezembro de 2010 (pç. 3, fls. 8-9).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 3918/2019** (pç. 7, fls. 13-15) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13247/2019** (pç. 8, fl. 16), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com a Sra. Dayane Machado Tobias o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Odontóloga, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010, prorrogado o prazo até o período do de 31 de dezembro 2010.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26868/2018 e INT – DFAPGP n. 26869/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4200/2019** (pç. 6, fl. 12).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 01/04/2010, prazo para a remessa: 17/05/2010 e data da remessa: 21/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Dayane Machado Tobias**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2627/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11092/2018

PROCOLO:1934883

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO:JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:JULIO BALBINO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Julio Balbino dos Santos, para exercer a função de Jardineiro, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no município de Iguatemi, no período de 4 de janeiro de 2010 a 4 de abril de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 3938/2019** (pç. 6, fls. 9-11) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12117/2019** (pç. 7, fl. 12), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com o Sr. Julio Balbino dos Santos o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Jardineiro, vinculada à Secretaria Municipal de Educação no período de 4 de janeiro de 2010 a 4 de abril de 2010.

Cumpra frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26916/2018 e INT – DFAPGP n. 26917/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4217/2019** (pç. 5, fl. 8).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 04/01/2010, prazo para a remessa: 18/02/2010 e data da remessa: 24/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Julio Balbino dos Santos**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2654/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11114/2018

PROTOCOLO: 1934964**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI****JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE****CARGO: PREFEITO****INTERESSADO: CELMA MOREIRA GOMES****TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N****RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Celma Moreira Gomes, para exercer a função de Ajudante de Manutenção na unidade de reciclagem, vinculada à Gerência de Urbanismo, Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 3947/2019** (pç. 6, fls. 11-13) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12183/2019** (pç. 7, fl. 14), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com a Sra. Celma Moreira Gomes o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Ajudante de Manutenção na unidade de reciclagem, vinculada à Gerência de Urbanismo, Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26966/2018 e INT – DFAPGP n. 26967/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4232/2019** (pç. 5, fl. 10).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 01/04/2010, prazo para a remessa: 17/05/2010 e data da remessa: 24/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Celma Moreira Gomes**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2655/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11125/2018

PROTOCOLO:1934982

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO: ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Antonio Vaz de Oliveira, para exercer a função de Ajudante de Manutenção na unidade de reciclagem, vinculada à Gerência de Urbanismo, Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 4008/2019** (pç. 6, fls. 11-13) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12158/2019** (pç. 7, fl. 14), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com o Sr. Antonio Vaz de Oliveira o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Ajudante de Manutenção na unidade de reciclagem, vinculada à Gerência de Urbanismo, Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010.

Cumprе frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 26990/2018 e INT – DFAPGP n. 26991/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para

remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4239/2019** (pç. 5, fl. 10).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 01/04/2010, prazo para a remessa: 17/05/2010 e data da remessa: 24/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Antonio Vaz de Oliveira**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2657/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11139/2018

PROCOLO:1935068

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:ERMINIO OJEDA LOVERA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Erminio Ojeda Lovera, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, no

município de Iguatemi, no período de 24 de fevereiro de 2010 a 31 de março de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 4028/2019** (pç. 6, fls. 9-11) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12241/2019** (pç. 7, fl. 12), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com o Sr. Erminio Ojeda Lovera o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Ajudante de Manutenção, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, no município de Iguatemi, no período de 24 de fevereiro de 2010 a 31 de março de 2010.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 27012/2018 e INT – DFAPGP n. 27013/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4247/2019** (pç. 5, fl. 8).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 24/02/2010, prazo para a remessa: 15/03/2010 e data da remessa: 25/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Erminio Ojeda Lovera**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade

com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2659/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11147/2018

PROTOCOLO:1935086

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO:JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:ERMINIO OJEDA LOVERA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Erminio Ojeda Lovera, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 4 de janeiro de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 4029/2019** (pç. 6, fls. 9-11) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12243/2019** (pç. 7, fl. 12), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com o Sr. Erminio Ojeda Lovera o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Ajudante de Manutenção, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 4 de janeiro de 2010.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 27015/2018 e INT – DFAPGP n. 27016/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4248/2019** (pç. 5, fl. 8).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 04/01/2010, prazo para a remessa: 18/02/2010 e data da remessa: 25/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Erminio Ojeda Lovera**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2664/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11165/2018

PROCOLO: 1935124

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:RAMONA ORTIZ CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N.

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Ramona Ortiz Cavalheiro, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, no Município de Iguatemi, de acordo com os Contratos de Prestação de Serviços s/n. (pç. 2, fls. 4-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 4039/2019** (pç. 6, fls. 11-13) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12272/2019** (pç. 7, fl. 14), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com a Sra. Ramona Ortiz Cavalheiro os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Ajudante de Manutenção, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 4 de janeiro de 2010, e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no município de Iguatemi, no período de 24 de fevereiro de 2010 a 31 de março de 2010.

Cumpra frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, à época dos fatos, foram intimados (INT – DFAPGP n. 27032/2018 e INT – DFAPGP n. 27033/2018) para prestarem esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentarem documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, os jurisdicionados não atenderam aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4267/2019** (pç. 5, fl. 10).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 04/01/2010, prazo para a remessa: 18/02/2010 e data da remessa: 25/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e as justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão, pelo Município de Iguatemi, da **Sra. Ramona Ortiz Cavalheiro**, na função de ajudante de manutenção, formalizado nos Contratos Temporários s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e do art. 11, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2667/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11171/2018**PROTOCOLO:1935144****ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI****JURISDICIONADO:JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE****CARGO:PREFEITO****INTERESSADO:ODERI CABRAL ROLON****TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N.****RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Oderi Cabral Rolon, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 4 de janeiro de 2010, de acordo com o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 4045/2019** (pç. 6, fls. 9-11) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12276/2019** (pç. 7, fl. 12), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com o Sr. Oderi Cabral Rolon o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Ajudante de Manutenção, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 4 de janeiro de 2010.

Cumprе frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis à época dos fatos foram intimados (INT – DFAPGP n. 27040/2018 e INT – DFAPGP n. 27041/2018) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, os jurisdicionados não atenderam aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o DESPACHO DSP - DFAPGP - 4270/2019 (pç. 5, fl. 8).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 04/01/2010, prazo para a remessa: 18/02/2010 e data da remessa: 25/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e as justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Oderi Cabral Rolon**, pelo Município de Iguatemi, na função de Ajudante de Manutenção, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3053/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11175/2016

PROCOLO:1705162

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO:MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO:PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADO:ROSINÉIA RIBEIRO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Rosinéia Ribeiro dos Santos, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Eldorado, no período de 01/04/2012 a 01/04/2013, conforme o Contrato s/n e seus respectivos termos aditivos (peça 9, fls. 14-20):

Termo Aditivo n. 025/2013	Objeto: prorrogação até 01/04/2014
Termo Aditivo n. 021/2014	Objeto: prorrogação até 01/04/2015
Termo Aditivo n. 025/2015	Objeto: prorrogação até 01/04/2016
Termo Aditivo n. 021/2016	Objeto: prorrogação até 01/04/2017

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 17221/2017 (pç. 10, fls. 21-23) pelo **não registro** do **ato de admissão** da servidora acima identificada, visto que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, havendo sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme trecho a seguir, e ressalva ainda a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

“Quanto a temporariedade da contratação, verifica-se que a Lei n. 629/2004 é clara em determinar que, ainda que haja convênios ou programas de duração transitória, as contratações para atendimento dessas hipóteses está limitada ao prazo máximo de 02 anos.

Diante disso, toda e qualquer contratação temporária que extrapole o período consecutivo de 02 anos, não pode ser reconhecido como regular. No caso em exame verificamos que o prazo foi observado até a formulação do Termo Aditivo n. 025/2013, após isso, todas as demais convenções estão contrárias a legislação.”

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 30481/2017 (pç. 11, fls. 24-25), opinando pelo **registro da contratação em tela e do Termo Aditivo n. 25/2013**, considerando que ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para função indispensável, no entendimento da Corte de Contas, todavia, o Termo Aditivo n. 21/2014, Termo Aditivo n. 25/2015 e 21/2016 extrapolam o prazo de dois anos de contratação temporária, contido na Lei Municipal n. 629/2004. Deste modo, o MPC conclui pelo **não registro dos Termos Aditivos** citados, bem como a aplicação de multa ao responsável por efetivar contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando o conteúdo dos autos, verifico que a contratação por tempo determinado da Agente de Saúde Comunitária Rosinéia Ribeiro dos Santos foi realizada com respaldo na regra do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que, a Administração Pública dos Municípios, notadamente daqueles pequenos, embora se empenhem na realização de concurso público para cargos de saúde, especialmente nos casos de médicos, o que se verifica é uma grande evasão desses profissionais do interior, justificando, por isso, as contratações por intermédio de outros instrumentos jurídicos, tal qual o contrato por tempo determinado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido sobre a matéria em exame, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído da ADI 3.068, da relatoria do Ministro Eros Grau:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

(ADI 3.068, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Assim, considero que o fator “urgência” e a existência de lei autorizativa são determinantes para a aferição do requisito de excepcional interesse público, conforme a orientação da **Súmula n. 51** deste Tribunal de Contas, que estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Outrossim, sublinho a aplicação da **Súmula n. 52** deste Tribunal:

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE **SAÚDE**, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto, mais uma vez que, este Tribunal tem analisado com mais empatia casos específicos que envolvam a contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos municípios, levando em consideração as circunstâncias fáticas de cada ente, aplicando com maior vigor as prescrições da Lei de Introdução as Normas de Direito Público (LINDB), mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado de Rosinéia Ribeiro dos Santos**, para exercer a função de Agente Comunitária de Saúde, no Município de Eldorado, no período de 01/04/2012 a 01/04/2013, Contrato s/n e seus respectivos termos aditivos (25/2013, 21/2014, 25/2015 e 21/2016), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2673/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11186/2018

PROCOLO:1935213

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO:JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:REGIANE APARECIDA CRUZ NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Regiane Aparecida Cruz Nascimento, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, vinculada à Secretaria de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 4 de janeiro de 2010, conforme o Contrato por Tempo Determinado s/n. (pç. 2, fls. 4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 4054/2019** (pç. 6, fls. 9-11) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12280/2019** (pç. 7, fl. 12), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi celebrou com a Sra. Regiane Aparecida Cruz Nascimento o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Ajudante de Manutenção, vinculada à Secretaria de Obras e Infraestrutura, no município de Iguatemi, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 4 de janeiro de 2010.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado (INT – DFAPGP n. 27056/2018 e INT – DFAPGP n. 27057/2018) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência da ficha de admissão; da cópia da justificativa para a contratação efetuada; da cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária; bem como da cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu aos termos, deixando transcorrer o prazo conforme o **DESPACHO DSP - DFAPGP - 4278/2019** (pç. 5, fl. 8).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 04/01/2010, prazo para a remessa: 18/02/2010 e data da remessa: 25/09/2018), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Regiane Aparecida Cruz Nascimento**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2693/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11307/2018

PROCOLO:1936045

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO:VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:TATIANA DAVALOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N.

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Tatiana Davalos, para exercer o cargo de Monitor/Plantonista, no município de Nioaque, no período de 14 de agosto de 2017 a 14 de agosto de 2018, conforme o Contrato s/n. (pç. 3, fls. 6-8).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 2795/2019** (pç. 11, fls. 20-23) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu outro parecer, o **Parecer n. 10613/2019** (pç. 12, fl. 24-25), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Nioaque celebrou com o Sra. Tatiana Davalos o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n., para que exercesse o cargo de Monitor/Plantonista no período de 14 de agosto de 2017 a 14 de agosto de 2018 consubstanciado nas normas estabelecidas pela Lei Municipal n. 2.161, de 2005 e art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo duas exceções à regra, a primeira no tocante às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso público, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

O cargo de Monitor/Plantonista, objeto da contratação, não se enquadra na hipótese da Lei Municipal n. 2.161, de 2005, conforme apresentado no Termo de Justificativa de Contratação Temporária, (pç. 2, fls. 3-5). Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada por intermédio de concurso público.

Assim, não houve a comprovação de excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque o jurisdicionado não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (assinatura: 14/08/2017, prazo da remessa: 15/09/2017 e remessa: 30/10/2017), em desacordo com a regra estabelecida pelo art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas não terem sido apresentadas para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Tatiana Davalos**, na função de monitora/plantonista, realizado pelo município de Nioaque, formalizado no Contrato Temporário s/n., por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, CPF 002.137.881-95, Prefeito Municipal de Nioaque, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, CPF 002.137.881-95, Prefeito Municipal de Nioaque, pela infração descrita nos termos dispositivos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3054/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12786/2018

PROCOLO:1945666

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADO:CINTHIA MARQUEZ DE VASCONCELOS LEON

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Cinthia Marquez de Vasconcelos Leon, para exercer a função de Médica Hematologista, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 09.07.2018 a 08.07.2019, conforme o Contrato s/n (peça 3, fls. 4-5).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 29701/2018 (peça 7, fls. 50-53) pelo **não registro** do ato de admissão da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

4.2 Da Justificativa para a Contratação

(...)

Conforme a justificativa apresentada, o objetivo da contratação temporária é dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços de saúde à população.

O Município de Dourados informa ainda que permanece a necessidade de contratação de médicos porque todos os aprovados no concurso público foram convocados para tomar posse, não havendo mais candidatos habilitados e que não houve concurso público para essa especialidade.

No entanto, verifica-se que houve continuidade nas contratações temporárias dessa mesma profissional além do limite previsto na Lei nº 3.990/2016. A lei, no artigo 2º, § 1º, define que o prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

(...)

5 Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do(a) servidor(a) acima identificado(a).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1302/2019 (peça 8, fl. 54), opinando pelo não registro da contratação, do qual se transcreve o seguinte trecho:

O Ministério Público de Contas entende que a referida contratação merece registro mesmo que o cargo de Médico não esteja explicitamente descrito na Lei Autorizativa, uma vez que requer formação de nível superior de escolaridade e é de alta relevância para o bom funcionamento das ações desenvolvidas na área de saúde do município preenchendo os requisitos da Súmula 52 dessa Corte.

Contudo, no caso em epígrafe, a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando o conteúdo dos autos, verifico que a contratação por tempo determinado da médica hematologista **Cinthia Marquez de Vasconcelos Leon** foi realizada com respaldo na regra do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias de médicos no âmbito dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) tem sido, muitas vezes, a única alternativa para o atendimento do interesse público, na medida em que a coletividade necessita da prestação dos serviços médicos.

Ocorre que, a Administração Pública dos Municípios, notadamente daqueles pequenos, embora se empenhem na realização de concurso público para cargos de saúde, especialmente nos casos de médicos, o que se verifica é uma grande evasão desses profissionais do interior, justificando, por isso, as contratações por intermédio de outros instrumentos jurídicos, tal qual o contrato por tempo determinado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido sobre a matéria em exame, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído da ADI 3.068, da relatoria do Ministro Eros Grau:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

(ADI 3.068, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Assim, considero que o fator “urgência” e a existência de lei autorizativa são determinantes para a aferição do requisito de excepcional interesse público, conforme a orientação da **Súmula n. 51** deste Tribunal de Contas, que estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Outrossim, sublinho a aplicação da **Súmula n. 52** deste Tribunal:

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto, mais uma vez que, este Tribunal tem analisado com mais empatia casos específicos que envolvam a contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, levando em consideração as circunstâncias fáticas de cada ente, aplicando com maior vigor as prescrições da Lei de Introdução as Normas de Direito Público (LINDB), mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado de Cinthia Marquez de Vasconcelos Leon**, para exercer a função de Médica Hematologista, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 09.07.2018 a 08.07.2019, conforme o **Contrato s/n** (peça 3, fls. 4-5), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2852/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17294/2016

PROTOCOLO: 1728633

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:WESLLEN JUSTINO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 232/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Wesllen Justino da Silva, para exercer a função de Eletricista, no município de Paranaíba, no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato n. 232/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 21929/2018** (pç. 8, fls. 66-68) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os **Pareceres n. 3140/2019 (pç. 9, fl. 69) e o n. 9266/2019** (pç. 10, fl. 70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Paranaíba celebrou com o Sr. Wesllen Justino da Silva o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 232/2016, para que este exercesse a função de Serviços Gerais no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016.

Cumprido frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da justificativa para a contratação efetuada; informação sobre o último concurso público realizado para a função supracitada; bem como informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido. Ressalto ainda, que a justificativa apresentada é de pessoa e função estranhas aos autos.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 5936/2017 (pç. 6, fl. 64) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 7/1/2016, prazo para a remessa: 15/2/2016 e data da remessa: 1/9/2016), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Wesllen Justino da Silva**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizado no Contrato Temporário n. 232/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2851/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17330/2016

PROCOLO:1728669

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:ANTONIO NIFFE GOMES ARANTES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 178/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Antonio Niffe Gomes Arantes, para exercer a função de Serviços Gerais, no município de Paranaíba, no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato n. 178/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 22003/2018** (pç. 8, fls. 66-68) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os **Pareceres n. 3206/2019 (pç. 9, fl. 69) e o n. 9267/2019** (pç. 10, fl. 70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Paranaíba celebrou com o Sr. Antonio Niffe Gomes Arantes o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 178/2016, para que este exercesse a função de Serviços Gerais no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016.

Cumpra frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da justificativa para a contratação efetuada; informação sobre o último concurso público realizado para a função supracitada; bem como informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido. Ressalto ainda, que a justificativa encaminhada é de pessoa e função estranhas aos autos.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 5957/2017 (pç. 6, fl. 64) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 13/1/2016, prazo para a remessa: 15/2/2016 e data da remessa: 1/9/2016), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Antonio Niffe Gomes Arantes**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizado no Contrato Temporário n. 178/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2848/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17354/2016

PROCOLO:1728693

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:ENDRIGO LEANDRO DE SOUZA DONADI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 121/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Endrigo Leandro de Souza Donadi, para exercer a função de Médico Clínico Geral, no município de Paranaíba, no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato n. 121/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 22017/2018** (pç. 8, fls. 66-68) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os **Pareceres n. 3231/2019 (pç. 9, fl. 69) e o n. 9268/2019** (pç. 10, fl. 70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Paranaíba celebrou com o Sr. Endrigo Leandro de Souza o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 121/2016, para que este exercesse a função de Médico Clínico Geral no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016.

Cumpra frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da justificativa para a contratação efetuada; informação sobre o último concurso público realizado para a função supracitada; bem como informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido. Ressalto ainda, que a justificativa encaminhada é de pessoa e função estranhas aos autos.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 5990/2017 (pç. 6, fl. 64) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 7/1/2016, prazo para a remessa: 15/2/2016 e data da remessa: 1/9/2016), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Endrigo Leandro de Souza Donadi**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizado no Contrato Temporário n. 121/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14219/2019

PROCESSO TC/MS:TC/19872/2016

PROTOCOLO:1731244

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM

INTERESSADO (A): ALENIR BENEDITA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, da **Servidora Sra. Alenir Benedita da Silva**, que ocupou o **cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação**.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 2965/2018** (pç. 10, fls. 86-89), pelo **não registro do ato de aposentadoria** em tela

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 19986/2018** (pç. 11, fls. 90), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, c/c § 5º da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora pública, Sra. Alenir Benedita da Silva**, realizada pelo Município de Paranaíba, que ocupou o **cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3064/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20675/2016

PROTOCOLO:1741710

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADOS: 1- DOUGLAS ROSA GOMES – 2- REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (18/8/15 a 31/12/16) – 2- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/17 a 31/12/20)

CONTRATADO:WALTER TORRES FERRARI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATO N. 16/2015

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de **Walter Torres Ferrari**, para exercer a função de Médico, no Município de Bela Vista, no período de 14/4/15 a 31/12/15, conforme o **Contrato por Tempo Determinado N. 16/2015** (peça 21, fls. 36-38).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 171/2020** (peça 23, fls. 41-42) concluiu nos seguintes termos::

Diante do exposto, essa Divisão ratifica a conclusão registrada na análise ANA - ICEAP - 17840/2017 (peça 08), mantendo a sugestão de **Não Registro** da contratação. (Destques originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1344/2020 (peça 24, fl. 43), opinando pelo não registro da contratação, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o Relatório.

DECISÃO

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de médico, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei n. 17/2006, e, conforme resposta à fl. 27, não havia candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da administração municipal, daí a conclusão da presença do requisito essencial - o “excepcional interesse público” - atendido pela contratação temporária.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

Com relação ausência de justificativa, verifico que, neste caso, o Responsável atende a mesma no momento em que informa à fl. 29, da seguinte maneira:

Diante de uma demanda da qual necessita uma contratação mais ágil de pessoal afim de supri-la de forma imediata, tendo em vista se tratar de um profissional apto a exercer funções essenciais e de suma importância à coletividade para realização de procedimentos médicos, bem como o andamento dos serviços hospitalares, serviços estes de responsabilidade do município, combinado com a baixa oferta de profissionais efetivamente capacitados na área, imprescindível se torna sua regular continuidade.

Entendo por se tratar de prestação de serviço essencial na área da saúde e imprescindível para manutenção do atendimento à população, a contratação do médico em apreço deve ser declarada regular, pois no caso deve vigorar o atendimento ao interesse público, em detrimento do rigor legal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (assinatura: 14/4/15, prazo para remessa: 15/5/15 e remessa: 6/10/16), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido pelo registro** do ato de admissão do **Sr. Walter Torres Ferrari**, realizado pelo Município de Bela Vista, formalizado no **Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N. 16/2015**, para exercer a função de **médico**, no período de 14/4/2015 a 31/12/2015, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3008/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2084/2014

PROCOLO:1483294

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1-DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA - 2-GESSÉ DA SILVA ANDRADE - 3-ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO -

CARGOS: 1-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - 2-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - 3-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.17/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: CLARICE GUTIERRES DOS SANTOS

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE ALVENARIA, MEDINDO 192,40MT², LOCALIZADO NA RUA PERNAMBUCO N° 151, QUADRA N° 106, LOTE N° 07, CADASTRO MUNICIPAL N° 1675-0, SETOR 2, CENTRO DE NAVIRAÍ, PARA INSTALAÇÕES DO NÚCLEO DE TRÂNSITO MUNICIPAL E DA JARI- JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

VALOR INICIAL:R\$ 18.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n.4 e n.5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa Clarice Gutierrez dos Santos, tendo como objeto a locação de um imóvel de alvenaria, medindo 192,40mt², localizado na rua Pernambuco n° 151, quadra n° 106, lote n° 07, cadastro municipal n° 1675-0, setor 2, centro de Naviraí, para instalações do núcleo de trânsito municipal e da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações).

Inicialmente, consigno que já houve apreciação da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013 e do seu Termo Aditivo n.1, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 247/2016 (pç. 27, fls. 194/195).

Quanto aos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, por meio da **Decisão Singular n. 15433/2017 (pç. 48, fls.412/413)**, foram declarados regular e regular com ressalva, respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção concluiu, por meio da **Análise n. 24619/2018 (pç.81, fls. 528/536)**, nos seguintes termos:

a) Regularidade da formalização dos **Termos Aditivos nº 4 e nº 5** ao Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a Sra. Clarice Gutierrez dos Santos (CPF Nº 225.596.049-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a Sra. Clarice Gutierrez dos Santos (CPF Nº 225.596.049-49), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.19160/2019 (pç.82, fl.537)**, opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 004 e 005 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

TERMOS ADITIVOS

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 4 ao referido contrato, teve por objeto as alterações das cláusulas: quarta – da vigência e quinta – do valor, conforme solicitação apresentada pela gerência de obras, previsto em sua cláusula primeira (pç.42, fls.303)

Ademais, verifico ainda que o Termo Aditivo n 5 teve por objeto alteração da cláusula: quarta – da vigência, conforme solicitação apresentada pela gerência de obras, previsto em sua cláusula primeira (pç.42, fls.312)

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que os Termos Aditivos n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e termo de rescisão), conforme demonstrado no resumo da execução abaixo (pç. 81, fls. 528/536):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 18.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 62.567,59
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 80.567,59
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 91.148,01

VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$-10.580,42
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 80.567,59
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 80.567,59
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 80.567,59

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 18.000,00, acresceu o valor total dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 em R\$ 62.567,59, empenhou o valor de R\$ 91.148,01, na sequência anulou R\$ 10.580,42. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 80.567,59, em consonância com as regras da Lei Federal 4.320/1964.

Verifico ainda que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 46, fl.332), firmado em 05/05/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MS. n. 54/2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 4 e n.5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 e de sua respectiva execução contratual**, entre o Município de Naviraí e a empresa Clarice Gutierrez dos Santos;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2806/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17396/2016

PROCOLO:1728735

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:LÚCIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 008/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Lúcia da Silva, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no município de Paranaíba, no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato n. 008/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 22028/2018** (pç. 8, fls. 66-68) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3375/2019** (pç. 9, fl. 69) e o **Parecer n. 9272/2019** (pç. 10, fl. 70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Paranaíba celebrou com a Sra. Lúcia da Silva o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 008/2016, para que este exercesse a função de Agente Comunitário de Saúde no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016.

Cumprido frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da justificativa para a contratação efetuada; informação sobre o último concurso público realizado; bem como informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido.

Ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 5993/2017 (pç. 6, fl. 64) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 4/1/2016, prazo para a remessa: 15/2/2016 e data da remessa: 1/9/2016), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Lúcia da Silva**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário nº 008/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2809/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17366/2016
PROTOCOLO:1728705
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: ANALICE BATISTA SOUTO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 208/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Analice Batista Souto, para exercer a função de Serviços Gerais, no município de Paranaíba, no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato n. 208/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 22021/2018** (pç. 8, fls. 66-68) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9271/2019** (pç. 10, fl. 70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Paranaíba celebrou com a Sra. Analice Batista Souto o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 208/2016, para que esta exercesse a função de Serviços Gerais no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016.

Cumprido frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da justificativa para a contratação efetuada; informação sobre o último concurso público realizado para a função supracitada; bem como informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido.

Ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 5992/2017 (pç. 6, fl. 64) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 7/1/2016, prazo para a remessa: 15/2/2016 e data da remessa: 1/9/2016), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Analice Batista Souto**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário n. 208/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2815/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17360/2016

PROCOLO:1728699

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:MARLUCE DA SILVA CANDIDO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 006/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Marluce da Silva Candido, para exercer a função de Serviços Gerais, no município de Paranaíba, no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato n. 006/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 22019/2018** (pç. 8, fls. 66-68) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9270/2019** (pç. 10, fl. 70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Paranaíba celebrou com a Sra. Marluce da Silva Candido o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 006/2016, para que esta exercesse a função de Serviços Gerais no período de 4 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016.

Cumprido frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da justificativa para a contratação efetuada; informação sobre o último concurso público realizado para a função supracitada; bem como informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido.

Ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 5991/2017 (pç. 6, fl. 64) deixando transcorrer o prazo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 4/1/2016, prazo para a remessa: 15/2/2016 e data da remessa: 1/9/2016), não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Marluce da Silva Candido**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário n. 006/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11463/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10991/2018

PROTOCOLO:1934524

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL:JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11464/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11060/2018

PROTOCOLO:1934755

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL:JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11465/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11104/2018

PROTOCOLO:1934934

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL:JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11466/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11173/2018

PROTOCOLO:1935152

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL:JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11467/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14471/2014
PROTOCOLO:1557990
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL:MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10901/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23434/2017
PROTOCOLO:1859962
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11350/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02686/2016
PROTOCOLO:1671249
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL:VAGNER GOMES VILELA
CARGO:EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO
INTERESSADA:THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11551/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22282/2017
PROTOCOLO:1852906
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO:DENÚNCIA
DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTES:ECO HOTEL DO LAGO LTDA. E ESCULTURA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA.-ME
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Os autos retornaram a este Gabinete para conclusão do feito, haja vista o cumprimento do Acórdão AC00 – 670/2018, fls. 188/194, conforme a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fls. 207/208.

Em atenção à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, os procedimentos licitatórios, objetos da denúncia, foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e julgamento dos atos, autuados sob os números TC/460/2018 (Pregão Eletrônico n. 176/2017/SAD) e TC/9339/2018 (Pregão Eletrônico n. 178/2017/SAD).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 186, V, “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11491/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2215/2020

PROTOCOLO:2025649

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão 764/2018 interposto pela Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES.

No ofício de encaminhamento (peça 01 e 02) a Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos à Gerência de Controle Institucional para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FEK
ILDA MIYA KUDO SEQUIA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **ILDA MIYA KUDO SEQUIA**, Secretária de Educação do Município de Dourados na época dos fatos Pantanal na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos Termos de Intimação INT-G.FEK-17175/2019 e INT-G.FEK-2579/2020 (peças 14 e 23), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no Despacho desta Relatoria **DSP-GFEK-35677/2019** (peça 12) nos autos do Processo **TC/15204/2016** (Contrato Administrativo n. 105/2016).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FEK
DARIO RAMIRES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **DARIO RAMIRES**, Vereador de Caarapó na época dos fatos na época dos fatos, que não foi encontrado para receber o Termo de Intimação INT-G.FEK-14868/2019 (peça 60), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos

necessários para solucionar as pendências relatadas no Despacho desta Relatoria DSP-G.FEK-32714/2018 (peça 34), constantes dos autos do Processo **TC/4545/2016** (Contas de Gestão do exercício de 2015). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2020 PROCESSO TC-DF/0771/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, cujo objeto consiste no Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (Gasolina, Diesel S10 e Álcool), utilizando cartão eletrônico (com chip), tecnologia *smart*, ou cartão com tarja magnética ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital, com autorização constante no processo **TC-DF/0771/2019**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 042/2020.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelo Decreto nº 8.538/2015.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 18 de maio de 2020, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

ATO DESIGNATÓRIO

Conselheiro Marcio Monteiro

ATO DESIGNATÓRIO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 5º da Resolução Normativa TC/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Delegar ao servidor **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, ocupante do cargo em comissão de Chefe I, matrícula 2657, a competência para exercer as atividades elencadas no art. 5º do Regimento Interno, podendo, para tanto, realizar os atos e

atividades descritas nos incisos e paragrafo do referenciado artigo, referentes à certificação do decurso de prazo para a prática de ato; a juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos de processo, assim como decidir sobre pedidos de acesso aos autos de processo, fornecimento de cópias ou expedição de certidões e a prorrogação de prazo, além de assinar intimações e demais atos ordinatórios a partir da presente data, considerando revogado o Ato Designatório publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2.131, página 40, do dia 16 de julho de 2019.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

MARCIO MONTEIRO
Conselheiro

